**VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CNPJ/MF nº 61.220.673/0001-41**

**("Fundo")**

**Ata da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 18 de setembro de 2026.**

**1) DATA, HORA E LOCAL:** Realizada no dia **18 de setembro de 2026**, às 19h00 min, por meio do sistema eletrônico de votação.

**2) CONVOCAÇÃO**: Dispensada, em função da presença da totalidade dos detentores das cotas da classe única de cotas do Fundo ("Classe" e "Cotistas").

**3) PRESENÇA:** Presentes os representantes do Administrador, qual seja, **BANCO DAYCOVAL S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90 ("Administrador"), e os representantes do Gestor, qual seja, **VISION BRAZIL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.793.323/0001-29 ("Gestor"). Presentes, ainda, a totalidade dos Cotistas, conforme lista de presença anexa, os quais compareceram e votaram por meio de assinatura digital, restando dispensadas as formalidades de convocação nos termos do item 5.4.5 do Anexo ao regulamento do Fundo ("Regulamento").

**4) MESA:** Sra. Thayssa Godinho Campos, para presidência da Mesa, que convidou Sra. Vivian Medeiros da Silva para secretariar os trabalhos.

**6) ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre:

**(i)** a alteração da denominação do Fundo e da Classe, **de** VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA e CLASSE ÚNICA DO VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA, **para** VISION DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA e CLASSE ÚNICA DO VISION DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;

**(ii)** a alteração da cláusula 2.1.2 do Capítulo 2 (Responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e Demais Prestadores de Serviços) da parte geral do Regulamento, que passará a vigorar com a seguinte redação:

a. 2.1.2. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita à execução direta ou a contratação, em nome do Fundo ou da Classe, conforme aplicáveis, dos seguintes serviços, na medida em que forem necessários ou obrigatórios, de acordo com o disposto neste Regulamento e nas normas aplicáveis: (i) originação de direitos creditórios; (ii) consultoria especializada; (iii) agente de cobrança; (iv) intermediação de operações para carteira de ativos; (v) distribuição de cotas; (vi) consultoria de investimentos; (vii) classificação de risco por agência classificadora de risco; (viii) cogestão da carteira de ativos; (ix) formador de mercado; (x) verificação de lastro; e (xi) eventualmente, outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe;

**(iii)** a alteração dos incisos "iv" e "v" e inclusão do "xii" na cláusula 3.1 do Capítulo 3 (Encargos da Classe) do Anexo ao Regulamento, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

a. iv. despesas com a contratação dos Originadores, dos Agentes de Cobrança e dos Assessores Legais;

b. v. despesas com serviços e atividades de originação ou intermediação de negócios ou operações;

c. xii. reembolso devido a qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais pelo pagamento de qualquer dos Encargos, conforme previstos neste item 3.1 e na Resolução CVM 175, incluindo, sem limitação, aqueles referentes a estruturação, constituição e colocação de Cotas do Fundo.

**(iv)** a alteração da cláusula 4.2, a inclusão da cláusula 4.2.1, a alteração da cláusula 4.5.2 e a inclusão da nova cláusula 4.5.3, com a consequente renumeração das posteriores, todas do Capítulo 4 (Política de Investimentos e Composição da Carteira) do Anexo ao Regulamento, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

a. 4.2. São passíveis de aquisição pela Classe os seguintes direitos creditórios, originalmente detidos por pessoas físicas ou jurídicas (tais como microempresas e empresas em geral), de qualquer porte econômico, ou entidades de qualquer outra natureza ("Credores Originais"):

i. direitos creditórios originalmente detidos pelos respectivos Credores Originais contra Devedores que se encontrem em processo de recuperação judicial, independentemente de o plano de recuperação judicial já ter sido homologado perante o juízo competente, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei 11.101"), e cujos Credores Originais se enquadrem em qualquer das classes de credores previstas no artigo 26 da Lei 11.101, incluindo,

mas não se limitando a, os direitos creditórios decorrentes: (a) de operações de crédito realizadas entre os Credores Originais e os Devedores ou do fornecimento de bens, produtos e/ou serviços de qualquer natureza pelos Credores Originais aos Devedores; ou (b) de relações de natureza trabalhista ou de acidentes de trabalho entre os Credores Originais e os Devedores ("Direitos Creditórios – RJ");

ii. direitos creditórios originalmente detidos pelos respectivos Credores Originais contra empresas que se encontrem em processo de falência, nos termos da Lei 11.101, classificados em qualquer das categorias previstas no artigo 83 da Lei 11.101, incluindo, mas não se limitando a, os direitos creditórios decorrentes: (a) de operações de crédito realizadas entre os Credores Originais e os Devedores ou do fornecimento de bens, produtos e/ou serviços de qualquer natureza pelos Credores Originais aos Devedores; ou (b) de relações de natureza trabalhista ou de acidentes de trabalho entre os Credores Originais e os Devedores ("Direitos Creditórios – Falências");

iii. direitos creditórios de qualquer natureza que sejam objeto ou resultantes de cobranças ou execuções extrajudiciais, processos judiciais de qualquer tipo ou processos arbitrais em curso, incluindo, sem limitação: (a) precatórios e pré-precatórios; (b) aqueles decorrentes de operações de crédito realizadas entre os Credores Originais e os Devedores ou do fornecimento de bens, produtos e/ou serviços de qualquer natureza pelos Credores Originais aos Devedores; e (c) aqueles decorrentes de relações de natureza trabalhista ou de acidentes de trabalho entre os Credores Originais e os Devedores ("Direitos Creditórios – Outros Processos"); e

iv. direitos creditórios de qualquer outra natureza, decorrentes de operações realizadas entre os respectivos Credores Originais e Devedores em qualquer segmento econômico, representados por títulos de crédito, valores mobiliários ou quaisquer outros instrumentos de crédito, incluindo, sem limitação, debêntures, certificados de recebíveis (inclusive do agronegócio e imobiliários), notas comerciais, cédulas de crédito bancário, entre outros ("Direitos Creditórios – Diversos" e, em conjunto com os Direitos Creditórios – RJ, os Direitos Creditórios – Falências e os Direitos Creditórios – Outros Processos, "Direitos Creditórios").

b. 4.2.1. Os Direitos Creditórios poderão ser devidos por pessoas físicas, jurídicas ou outras entidades, conforme o caso ("Devedores") e poderão ser adquiridos pela Classe diretamente dos Credores Originais ou de terceiros, incluindo, entre outros, fundos de investimento, que os tenham previamente adquirido dos Credores Originais ou de terceiros (em conjunto, "Cedentes").

c. 4.5.2. A cessão dos Direitos Creditórios – RJ e dos Direitos Creditórios – Falências pelos Cedentes à Classe será comunicada aos juízos competentes dos processos de recuperação judicial e falências aos quais os Devedores estão sujeitos, com o auxílio dos Assessores Legais, nos termos da Lei 11.101, inclusive para fins do artigo 290 do Código Civil.

d. 4.5.3. A Classe poderá, com base na avaliação do Gestor em conjunto com os Agentes de Cobrança e/ou Assessores Legais, conforme o caso, **(i)** comunicar a cessão dos Direitos Creditórios – Outros Processos aos juízos competentes dos processos dos quais decorrem ou no âmbito dos quais são discutidos os Direitos Creditórios – Outros Processos; e/ou **(ii)** assumir a posição dos Credores Originais ou Cedentes, conforme o caso, nos referidos processos.

**(v)** a exclusão dos incisos "i" e "ii", com a consequente renumeração dos posteriores, dos Critérios de Elegibilidade na cláusula 4.6 do Capítulo 4 (Política de Investimentos e Composição da Carteira) do Anexo ao Regulamento;

**(vi)** a exclusão do consultor especializado como prestador de serviços da Classe, com a consequente **(a)** destituição do Consultor Especializado; e **(b)** exclusão de todas as menções ao consultor especializado no Regulamento, inclusive mediante **(1)** a alteração das cláusulas 4.10, 4.18, 11.8.1, 12.3(i), 12.7(ix), 12.11.1, 12.14, 13.9 e 13.9.1 do Anexo ao Regulamento; e **(2)** a exclusão do inciso "v" da cláusula 10.2 e das atuais cláusulas 12.19, 12.20, 12.21, 13.11, 13.11.1 e 13.11.2 do Anexo ao Regulamento, com a consequente renumeração das posteriores, conforme o caso;

**(vii)** a alteração da cláusula 6.2 do Capítulo 6 (Emissão, Subscrição, Integralização e Transferência de Cotas) do Anexo ao Regulamento, que passará a vigorar com a seguinte redação:

a. 6.2. Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas poderão ser realizadas, a qualquer tempo, pelo Administrador, por orientação e a critério do Gestor, sem a necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas.

**(viii)** a alteração dos incisos "i" e "iii" da cláusula 12.17 do Capítulo 12 (Prestadores de Serviços) do Anexo ao Regulamento, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

a. 12.17.i. auxiliar a Classe no exercício de todos os seus direitos e prerrogativas contra os Devedores no âmbito dos respectivos processos referentes aos Direitos Creditórios, bem como coordenar, controlar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios;

b. 12.17.iii. comunicar aos juízos competentes dos processos referentes aos Direitos Creditórios, em nome da Classe, a cessão dos Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe, quando for o caso;

**(ix)** a previsão expressa no Regulamento da possibilidade de contratação de originadores de direitos creditórios pelo Gestor, em nome da Classe, inclusive com **(a)** a inclusão de menção aos Originadores

na cláusula 12.7(ix) do Anexo ao Regulamento; e **(b)** a inclusão da nova cláusula 12.19 no Capítulo 12 (Prestadores de Serviços) do Anexo ao Regulamento, que passarão a vigorar conforme as redações a seguir:

a. 12.7. ix. selecionar e contratar, em nome da Classe, os Originadores, os Agentes de Cobrança, os Assessores Legais e quaisquer outros prestadores de serviços cuja contratação seja de sua responsabilidade nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, podendo destituí-los ou substituí-los a qualquer tempo, observados os termos dos respectivos instrumentos de prestação de serviços, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas;

b. 12.19. O Gestor poderá contratar, em nome da Classe, terceiros para prestar à Classe serviços relativos à originação de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, cujas atribuições serão detalhadas nos respectivos contratos de prestação de serviços ("Originadores").

**(x)** a alteração das cláusulas 12.20 e 12.21 do Capítulo 12 (Prestadores de Serviços) do Anexo ao Regulamento, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

a. 12.20. O Gestor, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais assessores legais para auxiliar a Classe na avaliação dos processos dos quais decorrem ou no âmbito dos quais são discutidos os Direitos Creditórios, dos Credores Originais e dos Cedentes ("Assessores Legais").

b. 12.21. Os Assessores Legais serão responsáveis por (i) analisar os processos referentes aos Direitos Creditórios; (ii) realizar a auditoria jurídica dos Credores Originais e dos Cedentes, conforme parâmetros previamente acordados entre o Assessor Legal e o Gestor; e (iii) assessorar a Classe em quaisquer outros assuntos pertinentes aos Direitos Creditórios, conforme previamente alinhado entre os Assessores Legais e o Gestor, observado o disposto neste Regulamento, nos respectivos contratos de prestação de serviços e na regulamentação aplicável.

**(xi)** a alteração das cláusulas 13.9 e 13.9.1 do Capítulo 13 (Taxas de Administração, Gestão e Máxima de Custódia) do Anexo ao Regulamento, referentes à Taxa de Performance, que passarão a vigorar conforme abaixo:

a. 13.9. Será cobrada da Classe uma taxa de performance, a ser paga diretamente ao Gestor, no valor global correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores disponíveis para distribuição aos Cotistas, a título de amortização ou resgate de Cotas, após os Cotistas terem recebido da Classe o equivalente ao valor de integralização de suas Cotas, segregando-se cada integralização de Cotas

realizada, acrescido, desde a data da respectiva integralização, de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br) ("Taxa DI"), já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão ("Taxa de Performance").

b. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada no último Dia Útil de cada mês, ou quando do resgate da totalidade das Cotas, conforme o caso, e paga em até 10 (dez) Dias Úteis contados da referida apuração.

**(xii)** em virtude das alterações ao Regulamento previstas nos incisos acima, a alteração de fatores de risco previstos no Complemento "Fatores de Risco Aplicáveis à Classe Única" ao Anexo do Regulamento, inclusive mediante a inclusão dos fatores de risco "Risco de crédito dos Devedores em processo de falência", "Risco de crédito dos Devedores em outros processos", "Política de investimentos ampla", "Risco relacionado à discussão jurídica de Direitos Creditórios" e "Indefinição do valor e da data de recebimento dos Direitos Creditórios", que passarão a vigorar conforme abaixo:

a. Risco de crédito dos Devedores em processo de falência. A Classe adquirirá Direitos Creditórios – Falências devidos por Devedores que sejam empresas em processo de falência, nos termos da Lei 11.101. Dessa forma, os Devedores dos Direitos Creditórios – Falências encontram-se em crise econômico-financeira insolúvel, o que afeta negativamente a sua capacidade de pagamento desses Direitos Creditórios. Não há como assegurar que os procedimentos adotados na falência serão suficientes para assegurar o pagamento dos Direitos Creditórios – Falências na forma, nos prazos e nos valores esperados pela Classe. Ademais, durante a falência, as condições de pagamento dos Direitos Creditórios – Falências serão repactuadas, resultando inclusive em valores inferiores ou condições menos favoráveis do que aquelas originalmente aplicáveis aos Credores Originais quando da originação de tais Direitos Creditórios. Em qualquer dessas hipóteses, a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

b. Risco de crédito dos Devedores em outros processos. A Classe adquirirá Direitos Creditórios – Outros Processos que sejam objeto ou resultem de execuções judiciais, processos judiciais ou processos arbitrais em curso. Não há como assegurar que os processos em questão serão suficientes para assegurar o pagamento dos Direitos Creditórios conforme esperado pela Classe, inclusive em razão da possibilidade de ser proferida decisão desfavorável à Classe no âmbito de tais processos. As características e condições dos Direitos Creditórios – Outros Processos podem

ser alteradas no âmbito dos respectivos processos, inclusive resultando em condições menos favoráveis à Classe do que as originais. Ademais, a própria existência dos processos pode ser evidência de diminuição ou falta de capacidade dos Devedores de realizar o pagamento dos Direitos Creditórios – Outros Processos. Em qualquer dessas hipóteses, a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

c. Política de investimentos ampla. A política de investimento da Classe consiste na aquisição de Direitos Creditórios de naturezas e características distintas, sem compromisso de concentração ou de aquisição preponderante de Direitos Creditórios originados em determinado setor econômico, segmento de atuação dos Credores Originais, dos Cedentes ou dos Devedores, modalidade, natureza ou outras características específicas, de modo que a composição da carteira da Classe poderá variar significativamente ao longo do tempo, conforme as oportunidades de investimento identificadas pelo Gestor. Em razão dessa flexibilidade, os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderão apresentar diferentes perfis de risco, prazo, valor, condições de pagamento, liquidez, inadimplência, concentração e performance. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. Não há garantia de que a estratégia de investimento adotada pela Classe resultará em uma carteira com características homogêneas ou desempenho compatível com o esperado, podendo a Classe e, consequentemente, os Cotistas, incorrer em perdas patrimoniais em decorrência da aquisição de Direitos Creditórios com desempenho inferior ao esperado.

d. Risco relacionado à discussão jurídica de Direitos Creditórios. A realização dos Direitos Creditórios depende do êxito final nas respectivas ações de cobrança, execuções extrajudiciais, processos judiciais ou processos arbitrais, conforme o caso, do adimplemento dos Devedores e do efetivo recebimento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que os processos no âmbito dos quais são discutidos ou dos quais decorrem os Direitos Creditórios serão julgadas favoravelmente à Classe, de que os pagamentos devidos pelos Devedores serão realizados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira nos prazos e valores previstos poderá afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Além disso, é possível que seja proferida decisão judicial ou arbitral definitiva, contra a qual não caibam mais recursos, que afete a própria existência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios ainda sujeitos a ou resultantes de discussão judicial ou arbitral, inclusive em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência consolidada. Caso seja proferida decisão desfavorável à Classe, a Classe e os Cotistas poderão sofrer prejuízos.

e. Indefinição do valor e da data de recebimento dos Direitos Creditórios. Ainda que tenha sido proferida decisão judicial favorável à Classe e que tenha ocorrido o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios decorrentes das respectivas ações de cobrança, execuções extrajudiciais, processos judiciais ou processos arbitrais, conforme o caso, poderão demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, **(a)** a morosidade do Poder Judiciário; **(b)** a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos Devedores ou por terceiros; ou **(c)** a propositura, pelos Devedores ou por terceiros, de ações rescisórias visando a declarar nula e inválida a sentença que reconheceu o pagamento Direitos Creditórios ou, ainda, de ações questionando as premissas, valores, bases de cálculo e prazos dos Direitos Creditórios. O não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, nos prazos e nos valores esperados, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar negativamente o desempenho da Classe, inclusive com a perda do valor investido pelos Cotistas.

**(xiii)** aprovação do inteiro teor da nova versão do Regulamento do Fundo, conforme constante no Anexo I à presente ata, substituindo integralmente a sua versão anterior, para todos os fins e efeitos;

**(xiv)** autorização ao Administrador e ao Gestor para tomar todas as providências necessárias para implementar as deliberações descritas nos itens acima, perante os Cotistas, as entidades reguladoras e autorreguladoras cabíveis, a B3 e quaisquer terceiros, incluindo, entre outros, mediante a celebração de quaisquer instrumentos em nome do Fundo e da Classe; e

**(xv)** ratificação de todas as medidas já tomadas pelo Administrador, pelo Gestor e pelos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe para a implementação das deliberações descritas nos itens acima, incluindo, sem limitação, a preparação, negociação e celebração de quaisquer instrumentos necessários para tanto em nome do Fundo e da Classe.

**7) DELIBERAÇÕES**: Após os esclarecimentos necessários, os Cotistas, de acordo com o quórum estabelecido no Regulamento vigente, deliberaram e aprovaram, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas, todos os itens descritos na Ordem do Dia acima, nos termos ali previstos.

**8) ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, **(A)** a Sra. Presidente franqueou o uso da palavra, não havendo, todavia, nenhuma manifestação e **(B)** Os trabalhos foram suspensos para a lavratura da presente ata, que tendo sido lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.

Os termos e expressões utilizados nesta ata iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

_____ _____

Thayssa Godinho Campos
**Presidente**

Vivian Medeiros da Silva
**Secretária**

_____

**BANCO DAYCOVAL S.A.**
Administrador

_____

**VISION BRAZIL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
Gestor